



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**Parecer nº 1341675 / 2020 - PRE/DG/ASSED**

1. Cuidam os autos de licitação, do tipo “MENOR PREÇO”, sob o regime de empreitada por preço unitário, destinada à contratação de Empresa de Engenharia ou Arquitetura para reforma de oito banheiros e uma copa na sede do TRE-BA, conforme especificações contidas no Edital de Tomada de Preços n.º 01/2020, documento n.º 12205697
2. Restou comprovada a regularidade formal e material da instrução da fase interna da licitação, mediante a juntada dos seguintes documentos:
  - 2.1. Projeto Básico, contemplando planilha da Administração definidora de preço máximo a ser admitido pela Administração, documento n.º 1217037;
  - 2.2. Informação de disponibilidade orçamentária, documento n.º 1188910;
  - 2.3. Análise da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos acerca das minutas e aspectos legais da contratação, documentos n.ºs 1194959 e 1208504;
  - 2.4. Autorização de abertura do procedimento licitatório por autoridade competente, documento n.º 1209492;
  - 2.5. Juntada de cópia de Portaria com designação da Comissão Permanente de Licitação - CPLIC, documentos n.º 1218371;
  - 2.6. Comprovante de extrato de publicação no DOU e no portal de transparência do TRE-BA, consoante informação da Seção de Licitações, tendo sido justificada a ausência de publicação em jornal de grande circulação, documentos n.ºs 1218388 e 1218724.
3. Preliminarmente, houve pedido de esclarecimento quanto ao horário de abertura do certame, publicado no Portal da Transparência com inconsistência. Tratando-se de mero erro formal, a retificação foi realizada no Portal da Transparência, sendo realizado o devido registro no sistema Comprasnet, documentos n.ºs 1220517, 1220567, 1220572, 1221189 e 1221217.
4. Aberta a sessão, compareceram seis licitantes, por meio de seus respectivos representantes, os quais foram devidamente cadastrados, nos termos dos itens 2.1 e 2.2 do Edital, conforme registrado em Ata de abertura da sessão, documento n.º 1234838.
5. Os procedimentos realizados durante o processo licitatório foram descritos no documento n.º 1340666, cujo relatório adoto.
6. Realizada a abertura dos envelopes, na data determinada, documento n.º 1263565, houve a classificação provisória das propostas na ordem crescente de preço, conforme relacionado abaixo:

- DRIMATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELE ME – CNPJ nº 05.588.761/0001- 20, no valor de 348.077,30;

- QUALYMULTI SERVIÇOS LTDA. – CNPJ nº 22.678.969/0001- 59, no valor de 405.815,79;

- IFC ENGENHARIA LTDA. EPP - CNPJ nº 22.336.152/0001-00, no valor de 425.333,47;
- JC SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA ME - CNPJ nº 07.238.592/0001-23, no valor de 429.005,10;
- NOVUM ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI EPP - CNPJ nº 25.208.633/0001-10 - no valor de 446.930,24.

7. A Comissão acostou aos autos, o julgamento das propostas e demais atos procedimentais com as devidas considerações, nos documentos n.ºs 1248679, 1261143, 1316448 e 1326062, destacando-se aqui de forma cronológica, o trecho abaixo transcrito do Relatório Final, contido no documento n.º 1340666:
8. A ata de abertura do certame foi enviada aos licitantes e, assim como os documentos de habilitação, foi objeto de publicação no Portal da Transparência deste Tribunal (docs. nº 1234838, 1234874 e 1248666).
9. Em 22.09.2020, conforme edital enviado aos licitantes e publicado no referido Portal, a Comissão intimou a todos do julgamento dos documentos que culminou com a habilitação dos participantes, à exceção da empresa COSTA EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, por razões relacionadas à qualificação técnica (docs. nº 1248679 e 1248686).
10. Inconformada, a empresa inabilitada recorreu da decisão da Comissão, mas não obteve êxito em reformar o referido julgamento (docs. nº 1243298, 1256707, 1256720, 1261143 e 1261965).
11. Em 09.10.2020, os licitantes foram informados de que o recurso oferecido pela empresa inabilitada foi denegado pela autoridade superior, bem como que a sessão de abertura das propostas seria realizada no dia 15.10.2020 (docs. nº 1263560, 1263565, 1265362 e 1265932).
12. Na data aprazada, a Comissão reuniu-se para tal mister, tendo comparecido apenas o representante da IFC ENGENHARIA LTDA EPP, credenciado na sessão inaugural e também subscritor da ata da reunião (doc. nº 1268612).
13. Ato contínuo, os envelopes contendo as propostas foram abertos e os licitantes foram classificados provisoriamente, conforme o valor de suas ofertas, em ordem crescente, a saber: 1º) DRIMATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME - CNPJ: 05.588.761/0001- 20 – R\$ 348.077,30; 2º) QUALYMULTI SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 22.678.969/0001- 59 – R\$ 405.815,79; 3º) IFC ENGENHARIA LTDA EPP - CNPJ: 22.336.152/0001-00 – R\$ 425.333,47; 4º) JC SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA ME - CNPJ nº 07.238.592/0001-23 – R\$ 429.005,10; e 5º) NOVUM ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI EPP - CNPJ nº 25.208.633/0001-10 – R\$ 446.930,24.
14. O envelope contendo a proposta da COSTA EMPREENDIMENTOS LTDA EPP (CNPJ: 27.917.286/0001-20), foi mantido lacrado para posterior devolução à empresa inabilitada.
15. As propostas foram rubricadas pela Comissão e pelo licitante presente à sessão que protestou pela desclassificação dos 2 (dois) primeiros classificados, conforme ficou registrado na ata, enviada a todos por e-mail circular e publicada no Portal da Transparência.
16. A análise da proposta da DRIMATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME (classificada provisoriamente em 1º lugar) somente foi concluída em 11.11.2020, com o pedido de desclassificação formulado pela própria

empresa ofertante e sob o argumento de que encontrara diferença na planilha em valores superiores a R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), não sendo possível, diante do cenário pandêmico atual, sustentar a oferta global originalmente formulada, sob pena de colocar-se em situação de caos financeiro e comprometimento da realização contratual da obra em tela (doc. nº 1298999 e 1299001).

17. Na oportunidade, além de convocar a detentora do 2º menor preço (QUALYMULTI SERVIÇOS LTDA), a Comissão informou aos licitantes que noticiaria ao setor competente deste Tribunal, oportunamente, quanto à não-manutenção da proposta por parte da 1ª colocada, cabendo a Administração superior deliberar sobre a abertura de processo administrativo para apurar a conduta da Empresa DRIMATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, bem como a eventual aplicação de sanção administrativa (docs. nº 1299006 e 1299009).

18. Terminada a análise da proposta da empresa detentora do 2º menor preço, a Comissão informou aos licitantes que proferiu decisão em 27.11.2020, declarando a referida empresa vencedora do certame, com o valor global reajustado de R\$ 405.815,13 (docs. nº 1314093, 1314107, 1316448 e 1316528).

19. No curso do prazo recursal, a Comissão foi interpelada pelo licitante classificado em 3º lugar, com os seguintes argumentos (doc. nº 1324667): Pelo que identificamos a empresa Qualymulti Serv. Eireli, não declarou seu enquadramento como ME ou EPP, a IFC Engenharia como EPP não teria o direito de cobrir a proposta? (...) No exercício de 2018 era até possível que a empresa ainda fosse enquadrada como EPP, porque não tenho acesso ao balanço. Mas, no exercício de 2019, conforme o BALANÇO e a DRE, a receita da empresa ultrapassou a faixa para que ainda tivesse o direito de ser enquadrada como EPP no período de 2020. OBS: A empresa tinha que ter solicitado o desenquadramento dela como EPP agora no início do ano de 2020. "Empresa de Pequeno Porte (EPP) Negócios com limite de faturamento anual de R \$4,8 milhões podem ser enquadrados como EPP". Na DRE da empresa, consta mais de R \$7 milhões de receita, sendo assim a empresa não pode ser EPP e omitindo isso a mesma pode ser penalizada pelo próprio TRE-Ba. A IFC Engenharia tem interesse de cobrir o preço, com o direito por LEI de ser enquadrada como EPP.

20. Instada a prestar os esclarecimentos, a empresa QUALYMULTI SERVIÇOS LTDA encaminhou o seguinte e-mail em 02.12.2020 (doc. nº 1324667, fl. 11): Informamos que participamos do processo licitatório e em momento algum declaramos a empresa como ME/EPP. Uma vez que a mesma ultrapassou o limite permitido para enquadramento de ME/EPP. Diante deste fato a empresa na oportunidade deixou de declarar a sua participação como empresa do tipo ME/EPP, conforme determina item 2.3 do edital: 2.3 Em se tratando de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), deverá ser apresentada, por ocasião do credenciamento, declaração de que atende aos requisitos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, para que possa gozar dos benefícios a ela outorgados, podendo ser utilizado o modelo constante no Anexo II. Uma vez que para usar do benefício deveríamos ter apresentado no credenciamento uma declaração de que atende os requisitos do art 3º da Lei Complementar nº 123/2006, conforme determina item 2.3 do edital, fato este que não ocorreu, onde poderão ser comprovados nos autos do procedimento licitatório, na fase de credenciamento.

21. Em 02.12.2020, valendo-se do princípio da autotutela, a Comissão informou aos licitantes que tornou sem efeito a decisão anteriormente exarada e convocou a empresa classificada provisoriamente em 3º lugar (IFC ENGENHARIA LTDA EPP) que, com a desclassificação da 1ª licitante, passou a ocupar o 2º posto, para, no prazo previsto no item 6.3 do edital, apresentar nova oferta, o que efetivamente ocorreu a contento (docs. nº 1324674, 1324694, 1324703 e 1324729).

22. Insta registrar que, nos documentos de habilitação, a IFC ENGENHARIA LTDA EPP apresentou a declaração de que se amolda na situação de empresa de pequeno porte (doc. nº 1240329, fl. 114) e, no balanço anual apresentado (exercício de 2019), foi registrada a receita bruta de R\$ 594.046,06, o que confirma tal enquadramento (doc. nº 1240329, fl. 56).
23. A pedido da Comissão, a empresa IFC ENGENHARIA LTDA EPP corrigiu as incorreções materiais encontradas nas planilhas orçamentárias, mantendo intacto o novo valor global oferecido, a saber: R\$ 405.796,91 (docs. nº 1325617, 1325658 e 1325663).
24. Desse modo, em 03.12.2020, a Comissão proferiu novo julgamento proclamando a empresa IFC ENGENHARIA LTDA EPP a vencedora do certame, detentora da menor oferta global com o valor de R\$ 405.796,91 (Quatrocentos e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), restando atendidas as demais formalidades previstas no ato convocatório (doc. nº 1326062).
25. Os licitantes foram intimados do novo julgamento e da abertura do prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, bem como da publicação da decisão no Portal da Transparência (1326069).
26. Conforme e-mail circular enviado pela Comissão e posteriormente publicado no Portal da Transparência, os licitantes foram informados de que, em virtude da suspensão das atividades nos dias 04 e 08.12.2020, o prazo para interposição de recurso findaria no dia 14.12.2020 (doc. nº 1335132).
8. Conforme o Edital de TP nº 01/2020, a Comissão Permanente de Licitação do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia declarou vencedora do certame a empresa IFC ENGENHARIA LTDA, em razão de ter oferecido nova oferta no valor global de R\$ 405.796,91 (quatrocentos e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos). Aberto o prazo para registro de intenção de recurso, não houve manifestação por parte das licitantes, conforme documento nº 1335132. [\[1\]](#)
9. Os documentos comprobatórios da empresa IFC ENGENHARIA LTDA. EPP foram carreados aos autos, conforme documento n.º 1240329, cumprindo-se o quanto exigido nos Capítulos II e III do Edital, consultando-se, dentre outros: declarações constantes no Comprasnet; preenchimento das condições de habilitação jurídica; prova de regularidade fiscal e trabalhista; consultas ao Sistema de cadastramento de Fornecedores – SICAF e demais certidões, requerendo contudo, que em momento oportuno, seja providenciada a atualização da documentação previamente à contratação.
10. Registre-se que tramita no Processo SEI nº 0142747-84.2020.6.05.8000, expediente quanto a conduta apresentada pela empresa DRIMATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME no presente certame.
11. Ante o exposto, considerando o atendimento dos demais requisitos de habilitação pela empresa vencedora, documentos n.ºs 1240329, 1240329, 1324674, 1324694, 1324703, 1324729, esta Assessoria opina pela regularidade formal do certame, em face da licitante IFC ENGENHARIA LTDA EPP, detentora da menor oferta global com o valor de R\$ 405.796,91 (quatrocentos e cinco mil setecentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos).
12. Assim, recomenda o envio dos autos ao Diretor-Geral para homologação do procedimento licitatório, adjudicação do objeto à licitante vencedora e posterior envio dos autos à SGA, para adoção das providências visando à celebração do contrato.
13. Frise-se que a futura contratada deverá manter, durante toda a execução do ajuste, todas as condições de habilitação determinadas na licitação, a teor do disposto no art. 55, XIII, da Lei de Licitações e Contratos.

À consideração superior.

**Pedro Paulo Andrade**

Assessoria Especial da Diretoria-Geral

De acordo.

Ao Diretor-Geral, para apreciação.

**RONILDO DANTAS**

Assessor Especial da Diretoria-Geral

---

[1] Os licitantes foram informados de que, em virtude da suspensão das atividades nos dias 04 e 08.12.2020, o referido prazo teria termo final somente no dia 14.12.2020



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Paulo Andrade e Silva, Técnico Judiciário**, em 16/12/2020, às 15:00, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ronildo de Queiroz Dantas, Assessor**, em 16/12/2020, às 15:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1341675** e o código CRC **FED48CCB**.